



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

OFÍCIO N. 465/2018 - MPF/PRMS/2º Ofício/MS

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2018.

A Sua Senhoria o Senhor
JEDEÃO DE OLIVEIRA
Avenida Presidente Marques, 18, Bairro Centro
CEP 79.020-006 - Cuiabá/MT

Ref.: Documento PR-MS-00021983/2018.

Senhor Cidadão,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, através da documentação encaminhada em anexo, vem informá-lo acerca das providências adotadas no âmbito deste órgão ministerial acerca das declarações apresentadas por Vossa Senhoria, as quais se encontram registradas com Protocolo PR-MS-00021983/2018.

Atenciosamente,

MARCOS NASSAR
Procurador da República

DEP
ENV/PRMS- 2453/2018

Assinado com login e senha por MARCOS NASSAR, em 06/09/2018 20:24. Para verificar a autenticidade acesse o site: <http://www.transparencia.mpf.org.br/portal/transparente/assinas>. Chave: 88455888-3E0E0E77-33784588-2F55880F



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA

Documento PR-MS-00021983/2018

DECISÃO N. 158/2018

1. RELATÓRIO

O expediente em epígrafe contempla duas declarações de idêntico teor (uma via original de instrumento particular com firma reconhecida em cartório e uma cópia de instrumento público lavrada em tabelionato) formuladas e assinadas por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**, as quais foram entregues a este órgão ministerial por seu advogado, em julho de 2018, com intuito de viabilizar o início de tratativa de possível colaboração premiada, a fim de atenuar os efeitos de provável condenação a lhe ser imposta em processo judicial no qual responde pela prática de vinte e seis peculatos (art. 312 do Código Penal) entre os anos de 2002 e 2015, enquanto exercia o cargo público de diretor de secretaria da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Autos n. 0007822-04.2016.403.6000).

Em ambos os documentos, **JEDEÃO DE OLIVEIRA** declara a ocorrência de diversos acontecimentos envolvendo a unidade judiciária da qual foi diretor de secretaria entre os anos de 1995 e 2016, sobretudo em relação ao magistrado que exerceu a titularidade do aludido órgão jurisdicional durante esse lapso temporal, **ODILON DE OLIVEIRA**.

Após a análise dos relatos apresentados, concluiu este órgão ministerial serem eles insuficientes ao início da tratativa de colaboração premiada pretendida por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**, na medida em que, embora narrem a prática de graves crimes (caso sejam verídicos), não contemplam a indicação concreta de provas ou meios probatórios idôneos à elucidação dos delitos noticiados, de modo a não preencher um dos requisitos indispensáveis à aceitação da colaboração, qual seja, a sua eficácia (art. 4º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013¹). A impossibilidade de celebração do acordo de colaboração premiada foi comunicada ao advogado do declarante ainda no mês de julho de 2018.

Em contrapartida, conquanto a gravidade dos relatos apresentados incitasse (e ainda imponha) a sua devida elucidação, constatou-se a necessidade de prévia **averiguação preliminar** pelo Departamento de Polícia Federal, com vistas à verificação da viabilidade de concreta apuração dos fatos retratados pelo declarante, antes que pudesse ocorrer a formalização de investigação através da instauração de inquérito policial.

Afinal, como mencionado acima, **JEDEÃO DE OLIVEIRA** é réu em ação penal, bem como em diversas ações de improbidade administrativa, sendo-lhe imputada a subtração de vultosos valores em moeda nacional e estrangeira dos quais teve posse em razão da função pública que exerceu

Assinado com Login e senha por MARCOS BASILAI, em 06/09/2018 20:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.br/validacao_documento, Chave 30282997.D089E01.4F7BE73A.D7E8A15D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA

até meados do ano de 2016, quando foi exonerado por ordem de **ODILON DE OLIVEIRA**, havendo elevada possibilidade de ser condenado por todos os ilfeitos dos quais é acusado. Ademais, o declarante foi nomeado pelo ex-magistrado para cargo de confiança e exerceu-o por mais de duas décadas, além de possuir vínculo de parentesco com a pessoa por ele apontada como autor dos crimes noticiados. Ademais, embora ciente das acusações formuladas contra si pelo *Parquet* federal perante a Justiça Federal desde o ano de 2016, o declarante somente apresentou os relatos ora examinados a este órgão ministerial em julho de 2018, época em que **ODILON DE OLIVEIRA** firmou-se como pré-candidato ao mandato de Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, remanescendo menos de três meses até a data da realização das eleições.

Com efeito, malgrado de inegável gravidade os fatos noticiados, mostrou-se imprescindível a adoção de cautelas em face das circunstâncias acima descritas, circunstâncias que revelaram a possibilidade de os relatos apresentados pelo declarante serem total ou parcialmente inverídicos, inclusive para atendimento de interesses relacionados ao pleito eleitoral. Nesse contexto, deparou-se com a necessidade de se apurar a veracidade das declarações apresentadas, buscando-se, porém, preservar o processo eleitoral, especialmente com a harmonização entre a prerrogativa da sociedade à máxima informação a respeito dos postulantes aos cargos políticos e o direito do candidato (e também do partido político ao qual está filiado e de seus eleitores) de não ser indevidamente prejudicado perante o eleitorado em virtude de representações caluniosas ou falsas, o que comprometeria, em última instância, o próprio desígnio constitucional de se garantir a normalidade e a legitimidade das eleições.

Diante disso, com fundamento no entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal no que concerne ao início de investigações fundadas em denúncias anônimas² (cuja *ratio decidendi* extraída impõe a realização de diligências prévias à formal instauração de inquérito policial, com vistas a evitar a autuação temerária de procedimento investigativo que possa impactar negativamente a esfera de direitos do cidadão sem que haja indícios mínimos a justificá-lo, o que foi igualmente observado *in casu*, por se tratar de declarações que, embora não sejam anônimas, foram formuladas por pessoa diretamente envolvida no contexto fático retratado, de modo a evidenciar sua possível parcialidade), efetuou-se a remessa do Documento PR-MS-00021983/2018 à Polícia Federal, para averiguação preliminar acerca dos fatos noticiados, observada a manutenção das medidas investigativas sob sigilo.

Todavia, antes da conclusão da averiguação preliminar iniciada pela Delegacia de Polícia Federal, **JEDEÃO DE OLIVEIRA** concedeu entrevista a veículo midiático³ (a qual foi rapidamente replicada pela imprensa nacional, regional e local), publicada no dia 29 de agosto de 2018, em que tornou de conhecimento público os relatos por ele consignados nas declarações que foram apresentadas a este órgão ministerial e até então mantidas sob sigilo.

Assinado com login e senha por MARCOS NASSAR, em 06/09/2018 20:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.tranparencia.mpf.br/validacao_documento. Chave 3028CFB-D9E9E81-4F7BEF3A-87E685D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA

No dia 31 de agosto de 2018, a Polícia Federal encaminhou relatório conclusivo da averiguação preliminar requisitada por este órgão ministerial e manifestou-se pela inviabilidade de instauração de investigação formal destinada à elucidação dos fatos noticiados por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**, destacando as seguintes circunstâncias:

- a) "tais processos já passaram nas mãos do declarante, que atuava como Diretor da Secretaria, e este não indicou a existência de documentos em tais autos sobre os crimes que narra";
- b) "é de remota chance que provas de crimes (p. ex. Venda de decisões judiciais) tenham sido documentadas nos próprios processos em que ocorreram os crimes narrados";
- c) "considerando que se tratam de afirmações sobre crimes sem qualquer prova mínima, entendemos que não se justifica que policiais deixem de atuar em outras investigações para realizar a análise de processos judiciais volumosos, que possivelmente demandarão bastante tempo de trabalho, com remota chance de que produza algum resultado".

Por fim, no dia 4 de setembro de 2018, **ODILON DE OLIVEIRA** encaminhou a este órgão ministerial cópia de solicitação por ele formulada junto à Polícia Federal, a fim de que houvesse a abertura de inquérito policial para a apuração das declarações prestadas por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**.

É o relato do essencial.

2. ANÁLISE

Considerando a notoriedade alcançada pelos relatos inicialmente apresentados de forma sigilosa a este órgão ministerial por **JEDEÃO DE OLIVEIRA** em virtude de condutas e atos por ele próprio adotados (especialmente a divulgação de suas declarações na imprensa nacional), não mais subsiste o motivo que justificou excepcionar-se o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos (art. 37, *caput*, da Constituição Federal⁴), razão pela qual é de **levantar o sigilo** deste expediente.

Ademais, conquanto os apontamentos consignados pelo Delegado de Polícia Federal responsável pela averiguação preliminar (no sentido da inviabilidade de instauração de inquérito policial para a apuração dos fatos noticiados por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**) revistam-se de razoabilidade, ainda assim **a investigação formal dos delitos relatados revela-se imprescindível e mais consentânea ao interesse público a ser tutelado no caso em apreço.**

Assinado com login e senha por MARCOS NASSAR, em 06/09/2018 20:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3028CF3F.D9E9E81.4F7BEF3A.B7E6A5D



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

Não se desconhece o acerto do raciocínio esboçado pelo Delegado de Polícia Federal, o qual deve, de fato, ser considerado na alocação de recursos humanos e financeiros necessários à apuração de infrações penais pelos órgãos públicos, priorizando-se o enfrentamento dos casos em que as diligências investigativas a serem promovidas se mostram mais eficientes à elucidação dos crimes supostamente praticados.

Contudo, a elevada gravidade e repercussão dos delitos narrados por **JEDEÃO DE OLIVEIRA** (caso tenham efetivamente ocorrido) exigem a adoção de todas as providências e medidas cabíveis, ainda que *a priori* aparentem possuir reduzida eficiência.

Acrescente-se, ainda, que o cidadão a ser mais prejudicado com a instauração de investigação aparentemente dotada de reduzida efetividade já pessoalmente solicitou à Polícia Federal a apuração dos delitos relatados por **JEDEÃO DE OLIVEIRA**, o que confirma ser a abertura de inquérito policial a medida mais adequada a se promover no cenário fático ora visualizado.

De resto, a investigação impõe-se no caso também para, caso constatada eventual falsidade proposital dos relatos apresentados por **JEDEÃO DE OLIVEIRA** - primeiro a este órgão ministerial e, depois, à imprensa -, apurar-se possível prática de denúncia caluniosa ou outro delito por ele.

Por fim, é de encetar a diligência indicada pelo Delegado de Polícia Federal, qual seja, o encaminhamento de cópia das declarações de **JEDEÃO DE OLIVEIRA** à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conhecimento e adoção das providências cabíveis, em especial para possível averiguação dos processos judiciais por ele mencionados, a fim de que sejam perscrutados eventuais indícios de cometimento de atos ilícitos pelos agentes públicos envolvidos nos fatos noticiados, o que poderá, inclusive, contribuir para as apurações promovidas no âmbito do inquérito policial a ser instaurado.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **DETERMINO**:

1. **Remova-se** o sigilo do Documento PR-MS-00021983/2018;
2. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à Delegacia de Repressão à Corrupção e a Crimes Financeiros (DELECOR), para **instauração de inquérito policial**, cujo objeto consistirá na apuração dos fatos noticiados no Documento PR-MS-00021983/2018;

Assinado com login e senha por MARCOS NASSAR, em 06/09/2018 20:29. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.br/validacao_documento. Chave 3028CF9F.D9E9EE01.4F7B8F3A.E7E6A85D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
 GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA

3. Encaminhe-se cópia do Documento PR-MS-00021983/2018 e desta decisão à Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para as providências cabíveis;
4. Encaminhe-se cópia desta decisão a JEDEÃO DE OLIVEIRA e a ODILON DE OLIVEIRA, para ciência;
5. Cumpridas as diligências acima elencadas, **arquive-se** a cópia eletrônica do Documento PR-MS-00021983/2018 que atualmente se encontra no setor deste órgão ministerial junto ao Sistema Único.

Campo Grande/MS, 5 de setembro de 2018.

MARCOS NASSAR
 Procurador da República

DEP

1 Art. 4º. O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados: [...] § 1º. Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração [...]

2 A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis". - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o "crimen falsi", p. ex.) - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima ("denúncia-denúncia", p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, "com prudência e discrição", a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da "persecutio criminis", mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTONOMIA INVESTIGATÓRIA POSSIBILIDADE DE OFERECER DENÚNCIA INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. - O Ministério Público, independentemente da prévia instauração de inquérito policial, também pode formar a sua "opinio delicti" com apoio em outros elementos de convicção - inclusive aqueles resultantes de atividade investigatória por ele próprio promovida - que evidenciem a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria, desde que os dados informativos que dão suporte à acusação penal não derivem de documentos ou escritos anônimos nem os tenham como único fundamento causal. Doutrina. Precedentes (STF, HC n. 100.042/RS). Rel. Min. Celso de Mello, DJ. 02/10/2009).

3 <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/08/juiz-de-ms-inventava-bens-apreendidos-e-manipulava-autorizacao-de-escutas-diz-ex-advogado-otim/> (acesso em 05/09/2018).

4 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios

Assinado com login e senha por MARCOS NASSAR, em 06/09/2018 20:29. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 3028CF9F.D9E9E81.4F7BEF3A.B7E6A85D



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DE PROCURADOR DA REPUBLICA**

obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:]

Assinado com login e senha por MARCELO MARRAS, em 06/09/2018 20:28. Para ver, clique a seguir no endereço
<http://www.tribunapara.mg.gov.br/verdocumento>. Chave: 30363497_00000001_01-00000000